

Processo : 13407.000247/94-95

Acórdão : 202-10.120

Sessão : 13 de maio de 1998

Recurso : 104.180

Recorrente : CATIVA S/A – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

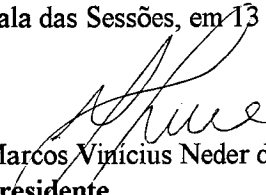
Recorrida : DRJ em Recife - PE

FINSOCIAL - EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS - I - SUBSISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 0,5%. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - O imposto chamado de contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei nº 1.940/82) sobreviveu à Constituição Federal de 1988 e é exigível pela alíquota de 0,5% até a data em que foi extinto (Lei Complementar nº 70/91, art. 13). II - REDUÇÃO DA PENALIDADE - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, inciso II, *a e b* do CTN (art. 44 da Lei nº 9.430/96). III - ENCARGOS DA TRD - INAPLICABILIDADE - A título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CATIVA S/A – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

/OVR/S/MAS-FCLB/



Processo : 13407.000247/94-95
Acórdão : 202-10.120
Recurso : 104.180
Recorrente : CATIVA S/A – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 12/14 exige da ora recorrente a contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento de diversos meses, no período de 06/89 a 03/92, com alíquotas diferenciadas, que vão de 0,50% a 2,00%.

Impugnação às fls.25/34.

A Decisão DRJ nº 456/95 (fls. 46/49) indeferiu a petição impugnativa, sendo que os fundamentos denegatórios estão lavrados sob a seguinte ementa:

“MEDIDA JUDICIAL E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito apurado, enquanto perdurarem os efeitos da medida judicial suspensiva, conforme o art. 151 do mesmo Código.

INCONSTITUCIONALIDADE

A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal.”

Em suas Razões de Recurso (fls. 56/58), a autuada reporta-se aos argumentos já oferecidos na petição impugnativa, que seria a inconstitucionalidade dos dispositivos de lei que alteraram as alíquotas do FINSOCIAL acima de 0,50% e a cobrança da TRD, no período anterior a 01.08.91; sendo que neste sentido transcreve a ementa do Acórdão nº 101-85.159.

É o relatório.



Processo : 13407.000247/94-95
Acórdão : 202-10.120

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A discussão sobre a constitucionalidade do FINSOCIAL já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda mais porque o Plenário da Corte Suprema, a partir do aditamento ao voto, pelo Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) no RE nº 187436-8-RS, em 20.02.97, decidiu pela constitucionalidade da alíquota de 2,0% para as empresas prestadoras de serviço, na forma do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, e de 0,5% para as empresas vendedoras de mercadorias.

O Julgamento do RE nº 187436-8-RS, de 13.03.96, restou assim ementado:

“FINSOCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. I. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 7. 738/89, ART. 28. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A contribuição para o Finsocial das prestadoras de serviços é exigível pela alíquota de 2% na forma do art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989 e alterações posteriores. II. EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS. SUBSISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 0,5%. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O IMPOSTO CHAMADO DE CONTRIBUIÇÃO PARA o Finsocial (Decreto-Lei nº 1940/82 sobreviveu à Constituição Federal de 1988 e é exigível pela alíquota de 0,5% até a data em que foi extinto Lei Complementar nº 70/91, art. 13) Apelação provida em parte.”

Hoje já não mais influi na decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos deste processo administrativo, o fato de a contribuinte ter ajuizado medida preventiva junto ao Poder Judiciário, uma vez que o pronunciamento do STF já foi objeto de lei (art.17, MP nº 1.281/96) e normatização pela SRF (art. 2º, IN/SRF nº 32/97).

No que respeita à aplicação da multa de ofício, com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, deverá reduzida a 75%, por aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, letras *a* e *b*, do CTN.

Por fim, a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº



Processo : 13407.000247/94-95

Acórdão : 202-10.120

8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes a TRD, pela Medida Provisória nº 298/91 e a Lei nº 8.218/91. Entendimento este já admitido pela Administração Fazendária, como faz certo a IN SRF nº 032, de 09.04.97 (art. 1º).

São estas as razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para: a) reduzir a alíquota do FINSOCIAL a 0,5%; b) reduzir a multa originária correspondente aos fatos geradores a partir de 30/06/91 a 75% e, c) excluir os encargos da TRD, cobrados a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES